

PORTARIA Nº. 05/2009

O Diretor da Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de Vitória - EMESCAM, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO:

- Que condições de saúde ou de gravidez nem sempre permitem frequência do educando à escola, na proporção mínima exigida em lei, embora se encontrando o aluno em condições de aprendizagem;
- O que estabelece o Decreto Lei nº1. 044, de 21/10/1969 que determina como mercedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino ou portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:
 - a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;
 - b) ocorrência isolada ou esporádica;
 - c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizagem, atendendo a que tais características se verifiquem, entre outras, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cardite, pericardites, afecções ostroarticulares a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou sub-agudas, afecções reumáticas, etc.
- O que estabelece na Lei nº 6202/75 que regulamenta o tratamento excepcional as estudantes em estado de gravidez;

RESOLVE:

Art. 1º - O estudante em condições especiais tem direito a compensação de ausência às aulas, quando requerida, via protocolo, em até 05(cinco) dias após afastamento.

Art. 2º - O início e o fim do período em que é permitido o afastamento é determinado por atestado médico a ser enviado à Coordenação do Curso, via protocolo.

Art. 3º - Como compensação de ausência às aulas, devem ser atribuídos e avaliados exercícios domiciliares, com acompanhamento dos Professores das disciplinas, sempre compatíveis com o estado de saúde do estudante e as possibilidades da EMESCAM.(Decreto Lei nº. 1.044/69)



Parágrafo Único - A compensação de ausência às aulas só pode ser concedida às aulas teóricas, excepcionalmente às aulas práticas a juízo do Coordenador da disciplina.

Art. 4º - Em nenhuma situação há dispensa de avaliação da aprendizagem do estudante beneficiado com o tratamento excepcional de compensação às aulas.

Art. 5º - A partir do 8º mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto Lei nº. 1.044, de 21 de outubro de 1969.

§ 1º - Em casos excepcionais, devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto da estudante.

§ 2º - Em qualquer caso, é assegurado à estudante, em estado de gravidez, o direito a prestação dos exames finais, nas datas previstas no Calendário Escolar da EMESCAM, e exigida a presença da estudante.

Art. 6º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Em ____/02/2009

Dr. Cláudio Medina da Fonseca
Diretor da EMESCAM

